



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.551 - ES (2007/0200401-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E OUTRO(S) - ES008700
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801
EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - ES000207B
MARCELO ACIR QUEIROZ - ES004234
JOHN ALUISIO ULIANA - ES006519
CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR - ES017303
RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR - ES013559

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. APURAÇÃO DO *AN DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 286, II, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Nos termos do art. 286, II, do CPC/1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor da reparação (*quantum debeatur*), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao direito à reparação em si (*an debeatur*).
2. Afigura-se inepto o pedido formulado sem a indicação precisa dos danos que o autor pretende reparar, não bastando a mera alegação de prejuízos que eventualmente venha a sofrer com a cobertura de indenizações a terceiros igualmente vítimas do acidente, porquanto insuficiente à apuração do *an debeatur*, a qual não pode ser relegada à fase de liquidação e/ou à de cumprimento do julgado.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.551 - ES (2007/0200401-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E OUTRO(S) - ES008700
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801
EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - ES000207B
MARCELO ACIR QUEIROZ - ES004234
JOHN ALUISIO ULIANA - ES006519
CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR - ES017303
RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR - ES013559

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão de fls. 871/891, complementado pelo v. acórdão de fls. 910/914, da lavra do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Noticiam os autos que a VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, aqui recorrida, moveu "*ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de veículos*" em desfavor de PEDRO QUIUQUI e da ora recorrente, sustentando, em resumo, que o veículo (cavalo mecânico) de propriedade do primeiro réu, tendo a ele acoplado veículo reboque (carreta) de propriedade da segunda ré, teria invadido a contramão de direção, arrastando-se pela pista contrária, provocando colisão frontal com o veículo de propriedade da autora/recorrida (ônibus), resultando na morte imediata do condutor do ônibus e de um passageiro, ferimentos graves e leves em outros passageiros e em avarias no seu veículo.

Com base em tais elementos, pugnou a ora recorrida pela condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, nas modalidades emergentes e lucros cessantes, pelo que efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de auferir durante o período necessário para a realização de reparos no veículo sinistrado, por danos morais, bem como ao pagamento de despesas decorrentes de condenações judiciais ou acordos extrajudiciais que a autora/recorrida viesse a suportar com os passageiros também vitimados pelo infortúnio em questão, incluindo os valores correspondentes a despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, fisioterapias, terapias, equipamentos, transporte, locomoção dos passageiros acidentados, todas as demais despesas havidas com os passageiros do coletivo.

Citados, os demandados contestaram a pretensão da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu Pedro Quiuqui pugnou por sua exclusão da lide, sob o argumento de não ser proprietário do cavalo mecânico, porquanto apenas "emprestou seu nome" para que seu filho, Eliézio Quiuqui, em sociedade com Ernesto Felipe, financiassem o veículo em uma instituição financeira, o qual terminou por ser vendido, antes do acidente, a Geronildes Batista Bento.

A ora recorrente, por sua vez, defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que apenas o proprietário do cavalo mecânico seria o responsável pelos danos causados a terceiros, e não o da carreta (reboque), bem como porque entregou ao motorista do caminhão, em comodato, por tempo indeterminado, a carreta envolvida no acidente. Alegou, de igual modo, a ausência de interesse de agir da autora quanto ao pleito de indenização por danos materiais e pessoais dos passageiros. No mérito, defendeu a improcedência de todos os pedidos quanto a ela.

Houve produção de prova oral em audiência, cuja fase probatória se encerrou com apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, pelos litigantes.

Em sentença, o Juízo de origem rechaçou as preliminares suscitadas pelos réus, julgando procedentes todos os pedidos da autora, nos termos da r. sentença de fls. 740/754, cuja parte dispositiva ficou assim vazada, *in verbis*:

"Diante do exposto e, por, tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência condeno o requerido Pedro Quiuqui e a requerida Transportadora Jolivan Ltda., solidariamente, a efetuarem à Requerente Viação Águia Branca S.A o pagamento das despesa efetivadas e comprovadas para a reparação de seu veículo: ônibus, no valor de R\$ 82.168,24 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada a partir do desembolso, até a data do efetivo pagamento.

Condeno também os Requeridos ao pagamento das despesas médicas e indenizações de condenações judiciais ou acordo extrajudiciais, porventura pagas pela Requerente aos passageiros, devidamente comprovadas e decorrentes do acidente noticiado na inicial, bem como nos lucros cessantes pela paralisação do ônibus, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com os acréscimos legais.

Por derradeiro, condeno os requeridos, ao pagamento da importância de RS 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescida de juros moratórios e atualização monetária a contar da data da citação, até a data do efetivo pagamento, levando-se em consideração os critérios supracitados, assim como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das condenações."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença foi complementada pela decisão de fls. 778/779, que acolheu os embargos declaratórios manejados pela autora da ação, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, hei por bem em acolher os embargos impetrado por Viação Águia Branca S/A., para incluir na parte conclusiva da sentença de fls. 577, quarto parágrafo, a condenação nas despesas processuais, passando dito parágrafo a ficar assim redigido: "Por derradeiro, condeno os requeridos, ao pagamento da importância de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescida de juros moratórios e a atualização monetária a contar da data da citação, até a data do efetivo pagamento, levando-se em consideração os critérios supracitados, assim como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das condenações."

Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido, porém desprovido pelo eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE RODOVIÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - COLETIVO DE PROPRIEDADE DA VIAÇÃO AUTORA ATINGIDO POR CAMINHÃO AGREGADO À TRANSPORTADORA DEMANDADA - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CONFIGURADA - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO - VEÍCULOS DISTINTOS (REBOCADOR E REBOCADO) PORÉM, PARA EFEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL SÃO TIDOS COMO UM SÓ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS - PEDIDO GENÉRICO NOS TERMOS DO ART. 286, II, DO CPC - LUCROS CESSANTES A SEREM AUFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DENTRO DO PATAMAR RAZOÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de vínculo entre a transportadora e o veículo a ela agregado, quando restar patente a culpa da empresa na modalidade in eligendo e in vigiando.
2. A despeito de tratarem-se de dois veículos distintos - rebocador e rebocado - para efeitos de responsabilidade civil, considera-se um veículo, respondendo seus respectivos proprietários solidariamente.
3. A norma estatuída no art. 286, II, do CPC admite pedido genérico, quando for impossível determinar as consequências advindas do ato ou fato ilícito.
4. São devidos lucros cessantes na hipótese do veículo ônibus, de propriedade da empresa de viação demandante, ficar paralisado em decorrência dos reparos necessários à sua restauração.
5. Cabe condenação em danos morais, quando o nome da empresa de transporte coletivo autora, restar vinculado - através dos meios de comunicação em massa - ao fatídico acidente, no qual figurou também como vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 910/914).

Nas razões do recurso especial, agitado unicamente por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, alegou-se, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 186 do Código Civil, aos arts. 286, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao art. 22 do Decreto 89.874/84, sob o argumento, em síntese, de que: (a) *"o nome da ora Ré no Conhecimento de Transporte não leva à conclusão de vínculo ou subordinação, ou seja, não leva à conclusão de legitimidade passiva por parte da ora Recorrente. Se verificado este documento às fls. 114 dos autos constata-se que este Conhecimento apenas atesta o transporte de mercadoria pelo Sr. Geronildes e ainda, o contrato de comodato deste com a ora Ré, e não a indicação de que a Jolivan estaria transportando a carga"* (fl. 928); (b) *"o pedido da autora quanto ao pagamento de condenações judiciais e acordos extrajudiciais, bem como valores das despesas tidas com os passageiros constitui flagrante pedido genérico, não abarcado nas exceções legais, pelo que vai de encontro ao art. 286 do Código de Processo Civil. Isto porque a indeterminação discriminada no art. 286, inciso II não pode ser interpretado 'latu sensu', mas sim deve guardar em si os limites de uma jurisdição justa em que permeie a licitude e os princípios da boa-fé, do contraditório, da ampla defesa, entre outros"* (fl. 934); (c) *"Assim, não procede a condenação da Apelante em lucros cessantes, já que não se incumbiu a autora de seu ônus de efetivamente prová-los nos autos do processo, devendo ser reformada o r. acórdão sob pena de flagrante ferimento ao art. 333, inciso I do CPC"* (fl. 938); e (d) *"entre os inúmeros pedidos requeridos pela Recorrida na inicial, e concedidos, por equívoco, encontra-se a condenação por danos morais, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). (...) Ora, o simples fato de ser um acidente noticiado não traz ferimento ao 'âmago da empresa' e nem arranha a confiança dos clientes na empresa, desde que a mesma demonstre um trabalho sério durante toda a sua jornada de atividade. Não há abalo ou desconfiança dos passageiros quanto a Recorrida, pelo que não havendo o dano prescrito no art. 186 do Código Civil, qualquer condenação neste sentido acabaria por infringir o espírito da norma"* (fls. 939/940).

A recorrida ofertou contrarrazões (fls. 991/1.012).

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade, nos termos da r. decisão presidencial de fls. 1.038/1.039.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.551 - ES (2007/0200401-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E OUTRO(S) - ES008700
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801
EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - ES000207B
MARCELO ACIR QUEIROZ - ES004234
JOHN ALUISIO ULIANA - ES006519
CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR - ES017303
RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR - ES013559

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A recorrente, inconformada com a condenação que lhe foi imposta perante a instância de origem, no sentido de reparar os danos morais e materiais experimentados pela recorrida, bem como o ressarcimento de despesas por esta eventualmente realizadas a título de reparação às vítimas do acidente automobilístico, manejou o presente recurso especial, sustentando, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 186 do Código Civil/2002, aos arts. 286, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao art. 22 do Decreto 89.874/84.

De início, é importante destacar que a insurgência recursal não merece ser conhecida pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não promoveu o cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes, deixando de demonstrar, nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ a similitude fática entre os casos confrontados, limitando-se, tão somente, a transcrever a ementa do acórdão estadual apontado como paradigma.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.562.730/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 12/04/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FILIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME PARA QUE O PATRONÍMICO MATERNO SEJA INCLUÍDO APÓS O PATERNO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADORA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o Tribunal se pronunciar.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ilegitimidade da agravante para promover a alteração do nome do menor, asseverando, ainda, a impossibilidade da modificação, ante a existência, em tese, de conflito de interesse entre mãe e filho, tem-se não caracterizada a excepcionalidade autorizadora da mudança do nome - justo motivo e inexistência de prejuízos à terceiros. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, com menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AREsp 798.500/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016)

Desse modo, o apelo não merece trânsito pela divergência jurisprudencial.

De igual forma, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a pretensão recursal não está em condições de obter melhor sorte, uma vez que a recorrente não aponta em que consistiu a ofensa ao mencionado dispositivo, acarretando deficiência de fundamentação e, por consequência, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPORTUNIDADE PRECLUSA. NÃO CABIMENTO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever o valor indenizatório e a legitimidade da parte, questões decididas com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.195/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 21/09/2016)

No tocante à afirmada ofensa ao art. 22 do Decreto 89.874/84, além da incidência do óbice da Súmula 284/STF, porquanto não demonstrou de que forma se dera a mencionada violação, a discussão carece do necessário prequestionamento, tendo em vista que a Corte local não manifestou entendimento acerca do mencionado dispositivo, sendo-lhe aplicável o óbice da Súmula 211/STJ.

Também não merece trânsito a alegada violação ao art. 333, I, do CPC/73 e ao art. 186 do CC/2002, em razão do óbice constante da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que o eg. Tribunal de origem não avançou na análise dos mencionados dispositivos infraconstitucionais.

De outro lado, no tocante à condenação imposta à ora recorrente, no sentido de ressarcir todas as despesas, futuras e incertas, que a ora recorrida vier a contrair em decorrência do acidente automobilístico, cuja responsabilidade foi atribuída à recorrente, seja em razão de decisão judicial seja em virtude de acordo extrajudicial firmado com as vítimas e/ou seus familiares, percebe-se que a pretensão recursal, neste ponto específico, merece provimento.

Depreende-se dos autos, consoante anteriormente relatado, que a recorrida moveu a presente ação reparatória, com a finalidade de ver a ora recorrente condenada a lhe ressarcir prejuízos (materiais e imateriais) provenientes da colisão automobilística, cuja responsabilidade foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuída à recorrente e ao outro réu, conforme assentado nas instâncias ordinárias.

A propósito, é importante transcrever o que consignou o Juízo prolator da sentença em primeira instância, *in verbis*:

"A prova constante dos autos é inequívoca quanto a existência do acidente, fato corroborado pelas partes e provado pelos documentos acostados aos autos, todavia, resta a análise da responsabilidade pela sua ocorrência.

[...]

Pois bem, não há como negar a responsabilidade dos Requeridos pela ocorrência do acidente, sendo que inexistem provas em sentido contrário. A prova documental e oral converge para a culpabilidade do motorista do Cavallo Mecânico, haja vista que este saiu de sua mão de direção para atingir o veículo ônibus, de propriedade da autora que trafegava tranqüilamente em sua mão de direção, como se extrai dos depoimentos das testemunhas JOÃO AMBROSIO DE SOUZA NETO, fl. 316, SILVÂNIA ARRECO ROCHA, fls. 429/430, ROBERTA OLIVEIRA BRUNOLO, fls. 431/432, WELLINGTON RODRIGO GASPERAZZO, fls. 478/479, transcritos pela Autora em se memorial , respectivamente, nas fls. 507/509 e 511/512.

Incumbiria aos requeridos o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na conformidade do disposto no art. 333, inciso II, do código de Processo Civil, contudo, nenhuma prova nesse sentido produziu.

Com efeito, na conformidade com a norma inserta no art. 186 do Código Civil atual e, 159 do CC de 1916, o nexo de causalidade está perfeitamente provado, haja vista que indiscutivelmente a requerida Transportadora Jolivan foi a responsável pela contratação do motorista condutor do Cavallo Mecânico, sendo certo que a responsabilidade solidária do primeiro requerido decorre do fato dele ser o proprietário do referido Cavallo Mecânico, assim resta tão somente a análise da ocorrência dos danos material e moral." (fls. 749/750)

O Tribunal local, por seu turno, assentou que:

"Conforme já explanado quando do enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva, o fato de existir entre a transportadora e o dono do cavalo mecânico que tracionava a carreta de propriedade daquela, um contrato de comodato - mediante o qual, a empresa demandada emprestava a carreta de sua propriedade para o dono do cavalo mecânico a ela agregado - não a desonera da responsabilidade pelo acidente, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais, haja vista que, para tal efeito de responsabilidade civil, ambos os veículos - rebocador e rebocado - são tidos como um só.

Sabe-se que é prática comum no seguimento de transportes rodoviários a utilização da figura do agregado, que vem a ser um prestador de serviço, dono do veículo de tração - cavalo mecânico - escolhido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportadora, para desempenhar serviço inerente à sua principal atividade empresarial, que pela excepcional necessidade, não justifica sua contratação definitiva.

Portanto, no presente caso, caracterizado restou a responsabilidade da empresa demandada, em face da sua culpa in eligendo e in vigilando. Explica-se:

A primeira - culpa in eligendo - resulta da livre escolha por parte da Transportadora, em relação ao motorista que a servirá como agregado.

Quanto à segunda - culpa in vigilando - pela subordinação existente entre a transportadora e o agregado, fato comprovado através dos depoimentos prestados nestes autos..." (fls. 886/887)

Esclareça-se, por outro lado, que, embora a instância de origem tenha concluído, com base na prova dos autos, pela culpa da empresa recorrente pelo infortúnio em destaque, a empresa de ônibus recorrida responde perante seus passageiros vitimados pela reparação dos danos sofridos, sendo-lhe assegurada, por isso, o direito de regresso contra o terceiro causador do acidente, a aqui recorrente, nos termos da Súmula 187 do STF, que dispõe: *"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."*

Tal entendimento, aliás, é pacífico também no âmbito desta colenda Corte, senão vejamos:

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. FATO DE TERCEIRO. PENSÃO. DANO MORAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve a pensão, considerando a presunção de que a vítima receberia um salário mínimo, estabelecer o desconto de um terço que gastaria com seu próprio sustento.
 3. O valor do dano moral somente pode ser revisto quando se trate de exorbitância, abuso, ou mesmo insignificância, o que não ocorre no caso.
 4. Sem dissídio regular e sem indicação de dispositivo legal violado, não tem passagem o especial.
 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
- (REsp 469.867/SP, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ de 14/11/2005, p. 306)

Diante dessa circunstância, a parte autora da ação, ora recorrida, ajuizou a presente demanda para, além de ver-se indenizada pelos danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) por ela própria sofridos, também obter a condenação da demandada, aqui recorrente, a ressarcir-lhe pelas despesas que, futura e eventualmente, venha a realizar em decorrência de decisões judiciais proferidas e/ou acordos extrajudiciais celebrados em reparação aos danos experimentados por seus passageiros.

A propósito, o pedido objeto da irresignação da parte recorrente foi assim declinado na petição inicial:

"Pelo o exposto, reiterando o rito sumário (art. 275, II, 'd' CPC), requer a Vossa Excelência:

[...]

IV - a procedência 'in totum' da presente para condenar solidariamente os Requeridos a pagarem à Requerente:

[...]

c) os valores resultantes de pagamento condenações judiciais ou acordos extrajudiciais que a autora vier a despende a passageiros, decorrentes do sinistro (art. 949 da Lei 10.406/02 c/c art. 286, II do CPC);

d) os valores correspondentes a despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, fisioterapias, terapias, equipamentos, transporte, locomoção dos passageiros acidentados, todas as demais despesas havidas com os passageiros do coletivo, apurados em liquidação de sentença;

[...]

Esse pedido foi acolhido pela instância ordinária, conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Primeiramente, o que se pleiteou foi o ressarcimento pelos supostos dispêndios de verbas, por parte da empresa autora, a título de condenação por dano patrimonial e/ou moral, em favor dos vitimados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente objeto de discussão nestes autos.

Por outro lado, apresenta-se o interesse da Viação Águia Branca S/A, em demandar nesse sentido, tendo em vista que a mesma suportará as despesa relativas aos tratamentos médicos, hospitalares, farmacêuticos, odontológicos, fisioterápicos, bem com, as decorrentes de transporte e locomoção dos vitimados; também, em decorrência dos acordos judiciais e extrajudiciais, envolvendo os mesmos passageiros.

Vale ressaltar que conforme restou decidido na sentença ora objurgada, as verbas tidas como despendidas para tais fins, deverão em sede própria - liquidação de sentença - serem comprovadas.

[...]

Impugna-se, por outro lado, o pleito referente ao ressarcimento das despesas que por ventura venham a ser cobradas da empresa autora, pelos passageiros vítimas do acidente, ante impossibilidade de se formular pedido genérico.

Insustentável tal argumento, posto que o pedido da empresa autora, nesse particular, encontra-se albergado pela norma disposta no art. 286, do CPC.

A citada regra autoriza que se pleiteie pedido genérico, assim compreendido como aquele que se apresenta ilíquido em relação ao quantum debeatur; sendo que o presente caso subsume-se à hipótese que trata da impossibilidade de se determinar de modo definitivo, as consequências advindas do ato ou fato ilícito.

Vale ressaltar, que conforme restou asseverado na sentença recorrida, tais verbas indenizatórias deverão ser objeto de comprovação em sede de liquidação de sentença." (fls. 883/889)

Inconformada, a recorrente aponta ofensa ao art. 286, II, do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da prolação da r. sentença e do v. acórdão recorrido, aduzindo, em suma, que o pedido autoral, quanto ao pagamento de condenações judiciais e acordos extrajudiciais, bem como valores das despesas tidas com os passageiros, constitui pedido genérico, não abarcado nas exceções legais, prejudicando seu direito, constitucionalmente reconhecido, ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, anota o dispositivo em discussão:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Depreende-se do dispositivo em questão que, embora não seja lícito ao litigante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá, no entanto, apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor (quantidade) da reparação (*quantum debeatur*), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao direito à reparação em si.

Acerca do tema, é oportuno trazer a lume a doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**, que anota:

"O objeto imediato do pedido nunca pode ser genérico e há sempre de ser determinado (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma medida cautelar).

Mas o pedido mediato (a utilidade visada pelo autor), este pode ser genérico, nos seguintes casos: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quanto não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 286).

A indeterminação, contudo, nunca pode ser total ou absoluta.

Na sua generalidade, o pedido há sempre de ser certo e determinado. Não se pode, por exemplo, pedir a condenação a qualquer prestação. O autor terá, assim, de pedir a condenação a entrega de certas coisas indicadas pelo gênero ou o pagamento de uma indenização de valor ainda não determinado. A indeterminação ficará restrita à quantidade ou qualidade das coisas e a importância pleiteadas. Nunca poderá, portanto, haver indeterminação do gênero da prestação pretendida.

*Nas ações de indenização, que são aquelas em que mais frequentemente ocorrem pedidos genéricos, tem o autor sempre de especificar o prejuízo a ser ressarcido. Expressões vagas como "perdas e danos" e "lucros cessantes" não servem para a necessária individuação do objeto da causa. **Necessariamente haverá de ser descrita a lesão suportada pela vítima do ato ilícito, v.g.: prejuízos (danos emergentes) correspondentes à perda da colheita de certa lavoura, ou ao custo dos reparos do bem danificado, ou à desvalorização do veículo após o evento danoso, ou, ainda, os lucros cessantes representados pela perda do rendimento líquido do veículo durante sua inatividade para reparação, ou dos aluguéis do imóvel durante o tempo em que o dono ficou privado de sua posse etc.***

(in Curso de Direito Processo Civil. Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 370/371)

De igual modo, é apropriado acrescentar os comentários de **Fredie Didier Júnior**, produzidos já sob o enfoque do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido tem de ser determinado, conforme visto. Pedido indeterminado é pedido inepto (art. 330, § 1º, II, CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permite a lei, em alguns casos, a formulação de pedido genérico (art. 324, § 1º, do CPC).

Determinado quanto ao gênero, o pedido pode ser genérico em relação à quantidade. No tocante ao an debeatur será determinado; em relação ao quantum debeatur, será indeterminado. Trata-se de hipótese de pedido relativamente indeterminado, pois. Não se pode, p. ex., pedir a condenação a qualquer prestação. A indeterminação ficará restrita à quantidade ou à qualidade das coisas ou importâncias pleiteadas.

[...]

Pode o autor formular pedido genérico nas ações indenizatórias (art. 324, §1º, II, CPC). O dispositivo fala em 'consequências de ato ou fato', sem especificar se lícito ou ilícito.

A opção é correta, pois pedido indenizatório pode decorrer de fatos lícitos ou ilícitos. Em qualquer hipótese, o juiz poderá levar em consideração fatos novos ocorridos depois da propositura da ação, para que possa proferir sentença, que deve refletir o montante dos danos existentes à época de sua prolação. Trata-se da hipótese mais frequente de pedido genérico."

(in Curso de direito processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 588/589)

No caso dos autos, conclui-se que o pedido em discussão - condenação da ré/recorrente ao ressarcimento de despesas futuras e eventuais - não se encaixa na hipótese do inciso II do art. 286 do CPC/73, tendo em vista que o autor da demanda não traz a juízo os elementos mínimos necessários à demonstração da obrigação que pretende ver ressarcida, de modo a impossibilitar a apuração do *an debeatur*.

É conveniente destacar que as Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, em situação análoga, admitem a prolação de condenação ilíquida, desde que, entretanto, reconhecido o direito à indenização, consoante se observa nos arestos adiante mencionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 217.244/MT, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe de 22/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.**

3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 10/03/2016)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA. STOCK CAR V8. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA RECORRIDA. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda oriunda da desavença entre as partes acerca do correto cumprimento de contrato de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica referente à temporada de Stockcar 2006.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incidência do óbice da Súmula 5/STJ no que tange à alegação de ocorrência de hipótese autorizadora da resolução unilateral do contrato.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

6. Aplicação de multa contratual por violação ao regulamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competição, admitida a compensação com a multa pelo descumprimento do contrato.

7. Improcedência do pedido genérico de condenação em perdas e danos devido à ausência demonstração de dano na fase de conhecimento, sendo descabido remeter as partes para a fase de liquidação, que se destina exclusivamente à apuração do 'quantum debeatur', não do 'an debeatur'.

Precedentes.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1.321.566/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 10/03/2014)

Na espécie, diante da ausência de elementos precisos quanto a pessoas e valores a serem ressarcidos - uma vez que a autora/recorrida limitou-se a pleitear, de forma genérica, indenização pelas hipotéticas despesas que possam vir a concorrer com as reparações de vítimas do acidente -, torna-se impossível, diante de um ambiente processual democrático orientado pelas regras do *due process of law*, a apuração sequer do *an debeatur*, a qual não pode ser relegada à fase de liquidação e/ou à de cumprimento do julgado.

O *an debeatur* precisa ser apurado na fase de conhecimento.

Nem se queria dizer, por outro lado, que a pretensão poderia ter natureza meramente declaratória, com o simples objetivo de antecipar o reconhecimento judicial sobre o direito de regresso que, no caso em espécie, a toda evidência, parecer ser assegurado à autora/recorrida contra a causadora do acidente.

Entretanto, consoante amplamente asseverado, a petição inicial não trouxe nenhum elemento acerca das despesas com terceiros que se pretende ver ressarcidas (eventuais condenações indenizatórias, termos de transação ou comprovantes de despesas realizadas em benefício das vítimas do desastre automobilístico). Simplesmente requereu a condenação da aqui recorrente ao pagamento de despesas futuras e incertas com os passageiros também vitimados pelo infortúnio em questão, a serem alegadas e comprovadas em liquidação de sentença.

É importante mencionar que a colenda Segunda Turma do STJ impediu o reconhecimento de direito ao creditamento de ICMS pelo contribuinte, sem que antes indicasse, na petição inicial, os bens sobre os quais colimava o benefício e o valor da pretensão, cujo acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO DE ICMS. CARÁTER CONDENATÓRIO. PROCESSO SINCRÉTICO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA.

1. Na atual sistemática Processual Civil Brasileira, que preza pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade e a utilidade da jurisdição, não há como em uma ação que visa a declaração do direito ao creditamento de ICMS apenas declarar tal direito sem haver uma condenação, no caso, repetição ou compensação do débito.

2. Nessa concepção, na hipótese dos autos o pedido realizado de cunho declaratório tem, de fato, caráter condenatório, uma vez que a sentença conterà juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo ou não em favor do contribuinte o direito de haver a repetição ou compensação de valor indevidamente recolhido. Daí, necessária a juntada, na inicial, dos documentos essenciais os quais embasam a pretensão ao direito, in casu, a planilha demonstrando quais foram os bens de ativo fixo e materiais de uso e consumo adquiridos.

3. Assim, como a indeterminação versa sobre o an debeatur, tratando-se de pedido incerto que impede a defesa da ré ou o próprio julgamento do mérito, a petição inicial deve cumprir os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, sendo necessária a juntada dos documentos indispensáveis para a análise do direito ao creditamento do ICMS, bem como a indicação do valor da causa.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 745.350/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 03/12/2009)

Embora verse sobre matéria inerente ao direito público, pede-se vênica para transcrever algumas passagens do voto condutor proferido pelo ilustre **Ministro Mauro Campbell Marques**, as quais, especialmente no que diz respeito à repercussão processual da formulação do pedido, servem como uma luva para a presente discussão, *in verbis*:

"É que na atual sistemática Processual Civil Brasileira, que preza pela celeridade e a utilidade da jurisdição, não há como em uma ação que visa a declaração do direito ao creditamento de ICMS apenas declarar tal direito sem haver uma condenação, no caso, repetição ou compensação do débito. Seria o 'ganhar e não levar', sem qualquer utilidade prática. Seria movimentar a máquina judiciária para obter uma declaração e, a partir dela, a parte decidir se irá cobrar o que foi declarado ou não.

Ora, nos dias de hoje, há o sincretismo processual, ou seja, a liquidação e o cumprimento da sentença, nas obrigações de pagar quantia, são cumpridas de imediato, sem qualquer necessidade de instauração de processo de execução, tendo sido os atos de cognição e fusão unidos.

Nessa concepção, não há como se reconhecer no pedido realizado nos autos apenas um provimento de cunho declaratório, sem qualquer caráter condenatório, uma vez que a sentença conterà juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo ou não em favor do contribuinte o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver a repetição ou compensação de valor indevidamente recolhido.

[...]

Assim, não sendo a ação de cunho meramente declaratório, mas, também, condenatório, a petição inicial deve cumprir os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, sendo necessária a juntada dos documentos indispensáveis para a análise do direito ao creditamento do ICMS, bem como a indicação do valor da causa."

Portanto, o direito à compensação, à reparação de um dano, especialmente na forma pretendida pelo autor da demanda, não pode ser tratado de forma hipotética, razão pela qual deve ser alegado ao menos o *an debeatur* para que se configure a aptidão do pedido quanto ao dever de indenizar a tal título.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, no sentido de reconhecer a inépcia dos pedidos contidos nas alíneas "c" e "d" do item IV da petição inicial (fl. 27), extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, unicamente nesse ponto, com base no art. 267, I, do CPC de 1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0200401-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 981.551 / ES

Números Origem: 12030008226 8852003

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E OUTRO(S) - ES008700
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801
EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - ES000207B
MARCELO ACIR QUEIROZ - ES004234
JOHN ALUISIO ULIANA - ES006519
CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR - ES017303
RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR - ES013559

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0200401-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 981.551 / ES

Números Origem: 12030008226 8852003

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E OUTRO(S) - ES008700
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES001801
EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO - ES000207B
MARCELO ACIR QUEIROZ - ES004234
JOHN ALUISIO ULIANA - ES006519
CARMELO ALVES MARTINS JUNIOR - ES017303
RODOLPHO ALEXANDRE LELLIS DE AGUIAR - ES013559

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.